São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

BREVE PARECER SOBRE CIOT E VALE-PEDÁGIO

I – INTRODUÇÃO

Na qualidade de advogados da ABRALOG (Associação Brasileira de Logística), vimos, através do presente Parecer, manifestar nosso posicionamento acerca da:

a) **Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019** que regulamenta:

(i) o cadastro da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE, necessário para a geração do **CIOT** (Código Identificador da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE); e
(ii) **PEF** (Pagamento Eletrônico de Frete).

b) **Lei nº 10.209/2001** e **Resolução nº 2.885/2008** que instituem a cobrança do **VALE PEDÁGIO**.

O objetivo é repassar uma visão macro de como as empresas devem tratar os referidos temas, a fim de visualizar as medidas a serem tomadas em observância às referidas regulamentações.

II – HISTÓRICO

A **Resolução nº 3.658/2011** foi instituída para regulamentar o Art. 5º-A[1] da Lei nº 11.442/2007, e era aplicável exclusivamente ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC e equiparados.

O advento da **Resolução nº 5.862/2019** replicou boa parte das disposições previstas na **Resolução nº 3.658/2011**, revogando-a completamente.

Além disso, trouxe a obrigatoriedade de emissão do **CIOT** para os contratantes e/ou subcontratantes, de todas as modalidades de transportador rodoviário.

A medida necessita de uma lista de informações, a serem expostas a seguir, o que pressupõe que a ANTT criou uma forma de viabilizar, em um simples cadastro, a fiscalização do cumprimento da tabela do frete (Lei nº 13.703/2018).

[1] Art. 5o-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço.

III - PEF

Inicialmente, esclarecemos que, para fins de aplicação e interpretação dos dispositivos da **Resolução nº 5.862/2019**, aqueles que tratam do **CIOT** são aplicáveis à todos os transportadores, enquanto aqueles que tratem da **PEF** são aplicáveis ao TAC (Transportadores Autônomos de Cargas) e TAC equiparado.

Nos termos do Art. 2º da **Resolução nº 5.862/2019**, TAC é pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas e TAC equiparado são as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETCs que possuírem até três veículos automotores de carga em sua frota registrada no RNTRC, considerados na data do cadastramento do CIOT ou, na sua ausência, no início da viagem, e todas as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCs.

Em resumo a **Resolução nº 5.862/2019** não mudou nada em relação à anterior, ao definir que o TAC e TAC equiparado não podem receber o pagamento do frete em dinheiro ou por meio de carta-frete.

Devem receber via pagamento eletrônico (daí o chamado **PEF**) que poderá ser realizada por dois meios:

> Art. 4° O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado será efetuado obrigatoriamente por meio de:
> **I - crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento; ou**
> **II - meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT.**

Existem diversas Instituições habilitadas pela ANTT para atuar como IPEF, à disposição no site:

http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/47618/Instituicoes_de_Pagamento_Eletronico_de_Frete_habilitadas_pela_ANTT.html

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE

Resolução 3.658/2011.

ATO DA DIRETORIA	REG.	INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	CNPJ	Endereço	Telefone	Site
Deliberação 137/2011	01	REPOM	65.697.260/0001-03	Alameda Tocantins, nº. 75, 18º andar, conjunto 1.807. Alphaville, Barueri-SP, CEP 06.455-020.	0800 701 6744	www.repom.com.br
Deliberação 136/2011	02	ROADCARD	12.815.827/0001-32	Alameda Mamoré, 911 – 4º andar. Alphaville – Barueri – SP, CEP 06.454-040.	0800 726 2279	www.roadcard.com.br
Deliberação 135/2011	03	GPS LOGÍSTICA	01.000.786/0001-00	Avenida Dionísia Alves Barreto, nº 500, sala 703. Vila Osasco, Osasco-SP, CEP 06086-040	0800 726 2279	www.gps-Pamcary.com.br
Deliberação 138/2011	04	DBTRANS	04.467.870/0001-26	Avenida Rio Branco, nº 128 – 11º e 12º andares, Centro. Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.040-900	0800880 2000 0800 880 8383	www.dbtrans.com.br
Resolução 3.733/2011	05	POLICARD	00.904.951/0001-95	Avenida Park Sul nº 60, sala 33. Matias Barbosa- MG. CEP: 36120-000	0800 940 2933	www.policard.com.br
~~Resolução 3.734/2011~~	~~06~~	~~TICKET~~	~~47.866.934/0001-74~~	~~Alameda Tocantins 125, 23º andar, Alphaville Industrial. Baureri-SP CEP: 06455-931~~	-	-
Resolução 3.778/2012	07	CARUANA	09.313.766/0001-09	Avenida das Nações Unidas - 11.541, conjunto 112. Broklin Paulista São Paulo-SP. CEP 04578-907	4002 1188 0800 772 1188	www.caruanafinanceira.com.br
Resolução 3.779/2012	08	NDDIGITAL	06.255.692/0001-03	Rua Dr. Walmor Ribeiro 431, Coral. Cidade de Lages - SC. CEP: 88.523-060.	0800 77 0791	www.nddigital.com.br
Resolução 3.781/2012	09	BANCO BRADESCO	60.748.948/0001-12	Rua Cidade de Deus , s/n - prédio Novo - Vila Yara. Osasco-SP. CEP: 06029-900	4003-6143 0800 880 6143 0800 727 9988	www.bradesco.com.br
~~Resolução 3.780/2012~~	~~10~~	~~FASTCRED~~	~~03.280.725/0001-79~~	~~Rua Souza Pereira 553/559, 1º andar. Sorocaba SP CEP 18010-320~~	-	-
Resolução 3.794/2012	11	BANCO DO BRASIL	00.000.000/000-91	Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco "A", Lote 31. Brasília-DF. CEP: 70.073-900.	0800 729 0722	www.bb.com.br
Resolução 3.793/2012	12	MULTISAT	01.956.397/0001-52	Rua Pereira Franco, nº 347, Sl 201 Bairro São João. Porto Alegre - RS. CEP: 90.240-520	0800 512 0622	www.apisulcard.com.br
Resolução 3.812/2012	13	GREEN NET	10.314.753/0001-25	Avenida Beira Rio, nº 4.435, sala 2, Porto, Cuiabá-MT. CEP: 78.025-190	0800 600 2528	www.tipcard.com.br
Resolução 3.873/2012	14	VALECARD	15.096.685/0001-99	Rua Machado de Assis, 904 "B" Centro Uberlândia - MG CEP: 38400-112	0800 701 5402	www.valecardlogistica.com.br
Resolução 3.940/2012	15	EMBRATEC	12.639.618/0001-85	Rua Lima e Silva, 516, Sala 04, Bairro Santa Lúcia, Campo Bom/RS. CEP: 93.700-000.	4002 4099 0800 702 7900	www.itssystem.com.br
Resolução 3.956/2012	16	IPC ADMINISTRAÇÃO	01.648.418/0001-72	Rua Dom Jaime Câmara, 170, sala 203. Centro. Florianópolis- - SC. CEP: 88.015-120.	0800 643 1030	www.efrete.com
~~Resolução 3.960/2012~~	~~17~~	~~CTF PITSTOP~~	~~12.137.348/0001-04~~	~~Av. dos Autonomistas 2359, 2º piso, sala 2, Centro. Osasco SP CEP: 06090-020~~	-	-

ATO DA DIRETORIA	REG.	INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	CNPJ	Endereço	Telefone	Site
Resolução 3.971/2012	18	TARGET	14.821.124/0001-42	Rua Dom Geraldo, 35 - 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20090-905	0800 704 2889	www.vectio.com.br
Resolução 3.995/2013	19	SENFFNET	03.877.288/0001-75	Avenida Senador Souza Naves, 1240, Bairro Cristo Rei, Cidade Curitiba - PR. CEP: 80.050-152	0300 789 1167 0800 727 5097	www.senff.com.br
Resolução 4.054/2013	20	RODOFRETEX	06.984.929/0001-89	Avenida Higienópolis, 210, sala 2001.Londrina-PR. CEP 86.020-080.	0800 777 2131	www.rodofrete.com.br
Resolução 4.496/2014	21	RETAIL	10.776.781/0001-64	Rua Nova Jerusalém,155, sala 04. Tatuapé - SP. CEP: 03.410-000.	0800 721 6444	www.retailpayments.com.br
Resolução 4.500/2014	22	MAXMOVI	19.256.500/0001-17	Rua Manaus, 887, Vila Alzira. Santo André - SP. CEP: 09.195-000.	0800 720 7777	www.maxmovi.com.br
Resolução 4.531/2014	23	UNIK	08.422.119/0001-64	Alameda Araguaia, 2.190, Torre I, 16º andar, Aphaville Industrial - Barueri - SP. CEP: 06.455-000.	0800 703 2275	www.unik.com.br
Resolução 4.593/2015	24	TRIVALE	00.604.122/0001-97	Rua Machado de Assis, nº 904.Centro, Uberlandia- MG. CEP 38.400-112	0800 701 5402	www.valecard.com.br
*Resolução 4.774/2015	25	JSL	01.852.137/0001-37	Alameda Xingu, n 350, Edifício Itower, sala 1704, Alphaville Industrial. Barueri-SP. CEP: 06.455-030	0800 575 7755	www.jslleasing.com.br
Resolução 4.905/2015	26	NOVOCARD	17.215.536/0001-27	Avenida Advogado Horácio Roccanello Filho, 5570, Sala 01 – Maringá – PR – CEP: 87.020-035	4001 3300 0800 00 33 300	www.novocardbrasil.com.br
Resolução 4.918/2015	27	SOLLUS	15.191.038/0001-66	Avenida Edgar Hoffmeister, Nº. 600, Sala 07 – Quatro Colônias. Campo Bom – RS – CEP: 93.700- 000	0800 644 5700	www.solluscartoes.com.br
Resolução 5.114/2016	28	PAGBEM	23.149.892/0001-92	Rua dos pinheiros, nº. 498, conjunto 141. Pinheiros, São Paulo – SP. CEP: 05.422-000.	0800 724 2360 0800 002 0252	www.pagbem.com.br
Resolução 5.174/2016	29	VALECON	19.981.015/0001-06	Rua João Gomes Frossard, n.º 305. Nova Aliança, Ribeirão Preto - SP. CEP: 14.026-586.	0800 772 7255	www.valeconcard.com.br

* Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº. 0047999-07.2016.4.01.3400, a Resolução nº 5.251, de 21 de dezembro de 2016, foi revogada parcialmente conforme Resolução ANTT nº 5.310, de 13 de março de 2017, e, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006691-69.2017.4.01.0000/DF, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi mantida a habilitação da empresa JSL Arrendamento Mercantil S/A como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, assim como a aprovação do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, limitada a atuação aos contratos dos quais não faça parte a empresa Júlio Simões Logística S.A.

** As Instituições de Pagamento tachadas tiveram sua habilitação cancelada.

Excetua-se da exigência do **PEF** as pessoas físicas, nos termos do Art. 8º da **Resolução nº 5.862/2019**:

> Art. 8° A pessoa física que contratar o TAC ou TAC-equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial poderá efetuar o pagamento do valor do frete por qualquer meio aceito pelo transportador.

Posto isto, recomendamos observar se os contratos de prestação de serviços de transporte com TAC ou TAC equiparado preveem **PEF** da forma que a legislação determina.

A observância ao **PEF** é imprescindível, pois o §1º do Art. 4º institui responsabilidade solidária entra as partes envolvidas na cadeia de transporte:

> § 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, **assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.**

Não obstante a **Resolução nº 5.862/2019** determine obrigatoriedade do **PEF** apenas ao TAC e TAC equiparado, os contratantes podem utilizar esta forma de pagamento para todos os tipos de transportador rodoviário.

IV – CIOT

EXCEÇÕES

Preliminarmente, importante ressaltar que se excetua da exigência de se cumprir a **Resolução nº 5.862/2019** os transportadores de carga não remunerada. Isto porque, a **Resolução nº 5.862/2019** tem como base a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador. O transporte de carga própria se caracteriza como transporte não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados, conforme Resolução nº 4.799/2015. Portanto, a **Resolução nº 5.862/2019** não é aplicável para transporte de carga própria.

Também está dispensado do cadastramento de OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e correspondente geração do CIOT:

(i) a pessoa física que contratar o TAC ou TAC-equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial;
(ii) a prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, nos termos da Resolução ANTT nº. 5840, de 22 de janeiro de 2019.

É o que prevê o §11º e §12º do Art. 5º da **Portaria 19/2020.**

No mais, conforme brevemente exposto, todos os transportadores estão sujeitos ao cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE para gerar o CIOT, nos termos do Art. 5º da Resolução 5.862/2019:

> Art. 5° O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, por meio de:
> I - IPEF; ou

II[2] - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.

Portanto, o contratante e/ou subcontratante de transporte rodoviário remunerado, seja TAC, ETC ou CTC, deverá realizar o cadastro a fim de obter o nº do CIOT.

PRAZO

A **Resolução nº 5.862/2019** foi publicada em 17/12/2019, com entrada em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, ou seja, no dia 16/01/2020.

No entanto, a eficácia do inciso II do Art. 5º está suspensa, de acordo com o §2º do Art. 25 que prevê: "o inciso II do art. 5° desta Resolução entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução".

A eficácia do inciso I do Art. 5º, por sua vez, foi prorrogada, conforme a Resolução nº 5.869/2020, publicada na última sexta-feira – 31/01/2020 – pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

A ANTT alterou o caput do Art. 25, passando a dispor que: "as IPEFs terão 60 (sessenta) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução".

Sendo assim, a partir de 16/03/2020 a IPEF estará apta para o cadastramento da Operação de Transporte e da correspondente geração do CIOT.

Diante da impossibilidade de os contratantes e/ou subcontratantes cumprirem a obrigação disposta no Art. 5º, seja pelo inciso I ou pelo inciso II, a suspensão da obrigatoriedade de cadastro de operação de transporte e obtenção de nº do CIOT é para todos.

CADASTRAMENTO

O cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.

---

[2] Art. 25. As IPEFs terão 15 (quinze) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.
§1º Até a adequação dos sistemas, no prazo mencionado no caput, a obrigatoriedade de cadastrar a Operação de Transporte e da correspondente geração do CIOT será aplicável aos casos de contratação ou subcontratação de TAC e TAC-equiparado.
§2º O inciso II do art. 5° desta Resolução entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução.

Embora a IPEF esteja vetada de cobrar do contratante e/ou subcontratante, poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e geração do CIOT, observado o disposto no Art. 15.

A forma de realizar o cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE, está prevista no Art. 6º da **Resolução nº 5.862/2019**:

> Art. 6° Para o cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e a geração do CIOT, será necessário informar:
> I - o RNTRC e o CPF ou CNPJ do contratado e, se existir, do subcontratado;
> II - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga;
> III - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do subcontratante e do consignatário da carga, se existirem;
> IV - os endereços de origem e de destino da carga, com a distância entre esses dois pontos;
> V - o tipo e a quantidade da carga;
> VI - o valor do frete pago ao contratado e, se existir, ao subcontratado, com a indicação da forma de pagamento e do responsável pela sua liquidação;
> VII - o valor do piso mínimo de frete aplicável à OPERAÇÃO DE TRANSPORTE;
> VIII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se aplicável;
> IX - as placas dos veículos que serão utilizados na OPERAÇÃO DE TRANSPORTE;
> X - a data de início e término da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE; e
> XI - dados da Instituição, número da agência e da conta onde foi ou será creditado o pagamento do frete.

E os prazos para realizar o cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE estão previstos no Art. 6º da **Portaria 19/2020**:

> Art. 6º As Operações de Transporte do tipo viagem padrão poderão ser declaradas com até trinta dias de antecedência da data de início da viagem e não poderão ter duração maior que noventa dias.
>
> §1º A Operação de Transporte somente poderá ser cancelada em até vinte e quatro horas da data de sua declaração.
>
> §2º É vedada a retificação de Operação de Transporte do tipo viagem padrão.
>
> §3º Se no decorrer do transporte houver a necessidade de alteração de informação do CIOT, este deverá ser encerrado e emitido um novo CIOT com as informações retificadas ou atualizadas.

> §4º O contratante deverá encerrar o CIOT em até 5 dias da data prevista para o término final da viagem, sendo encerrado automaticamente, caso esta ação não ocorra no prazo estabelecido.

O devido cadastramento não se limita a observância do artigo acima, mas também ao dever de observar o conhecimento de transporte, pois o Art. 4º §2º prevê:

> **§2º A geração do CIOT com valores diferentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete poderá caracterizar fraude, ensejando o encaminhamento da ocorrência aos órgãos e autoridades competentes, para apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.**

Segundo a **Portaria nº 19/2020**, em seu §5º do Art. 2º, o contratante e/ou subcontratante poderão delegar a obrigatoriedade operacional de cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e correspondente geração do CIOT, no entanto, não o eximirá de suas obrigações e das penalidades previstas na Resolução nº 5.862/2019.

DAS PENALIDADES

As penalidades estão previstas no Art. 19 da **Resolução nº 5.862/2019:**

> Art. 19. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:
>
> **I - o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que:**
> a) cobrar do contratado ou subcontratado os valores referentes aos serviços descritos no art. 15 desta Resolução: multa de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por serviço cobrado e por transportador;
> b) desviar, por qualquer meio, o pagamento do frete em proveito próprio ou de terceiro diverso do contratado: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R$ 10.500,00 (dez mil quinhentos reais);
> c) efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
> d) efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos nesta Resolução: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

e) deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador, de acordo com o art. 4° desta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
f) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
g) gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete: multa de cem por cento do valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte, limitada ao mínimo de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e
h) deixar de cadastrar o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: multa de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
(...)

§1º A aplicação da penalidade não elidirá o cumprimento da obrigação.

§2º Não sendo identificado o contratante ou o subcontratante do serviço de transporte, o consignatário e o proprietário da carga responderão, solidariamente, pelas infrações previstas no inciso I deste artigo, resguardado o direito de indicar, comprovadamente, o contratante ou o subcontratante do transporte.

VANTAGENS

As vantagens de optar pelo IPEF para o cadastro da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e nº do CTIO está nos artigos abaixo, dispostos na Resolução nº 5.862/2019:

Art. 6º (...)
§1º A ANTT detalhará a forma de preenchimento das informações especificadas neste artigo e poderá, justificadamente, acrescentar informações relacionadas ou facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento, podendo requerer que a IPEF comprove a liquidação financeira do frete quando o pagamento ocorrer na forma do inciso II do art. 4º desta Resolução.

Art. 17 Constituem obrigações da IPEF, além daquelas já previstas nesta Resolução:
I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6° desta Resolução;
II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;

> III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;
> IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5° desta Resolução;
> V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008;
> VI - enviar ao contratado ou subcontratado o comprovante de renda anual, consolidado mês a mês, dos créditos de frete;
> VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;
> VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;
> IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas relacionados aos meios de pagamento eletrônico de frete;
> X - permitir ao TAC ou TAC-equiparado o uso gratuito de serviços, conforme estabelecido no art. 15;
> XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs e a operação dos meios de pagamento eletrônico de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior;
> XII - suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar à ANTT e ao Bacen sobre a ocorrência;
> XIII - repassar o crédito dos valores devidos ao contratado ou subcontratado imediatamente após liberação pelo contratante ou subcontratante;
> XIV - não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e TAC-equiparado; e
> XV - coibir a utilização do meio de pagamento em estabelecimentos comerciais, para aquisição de bens ou serviços, com preço superior ao cobrado ao público geral.
> Parágrafo único. Os dados e as informações previstos no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IPEF e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência.

No entanto, vale destacar que o TAC ou TAC equiparado pode recusar a forma de pagamento via IPEF:

> Art. 4º (...)
> §3º Cabe ao TAC ou TAC-equiparado escolher o meio de pagamento do valor do frete entre os indicados no caput deste artigo.

V – VALE PEDÁGIO

A relação entre o VALE-PEDÁGIO e o CIOT é que, para o cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE é necessário informar o valor do VALE-PEDÁGIO.

Além disso, as empresas habilitadas na ANTT para atuar como IPEF são praticamente as mesmas que estão aptas a fornecer o VALE-PEDÁGIO.

A importância de escolher a mesma empresa para atuar, tanto como IPEF quanto como operadora do VALE-PEDÁGIO, é que unifica as informações relacionadas ao transporte em uma única fonte, minimizando a ocorrência de equívocos e consequentes penalidades administrativas.

O VALE-PEDÁGIO foi instituído pela Lei nº 10.209/2001 que, resumidamente, determina que o embarcador (ou equiparado) deve antecipar o valor do pedágio ao transportador, no ato do embarque, independentemente do pagamento do frete.

A Lei buscou eliminar a possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete contratado, prática que era utilizada com frequência enquanto o pagamento do pedágio era feito em espécie, fazendo com que o seu custo recaísse diretamente sobre o transportador rodoviário de carga.

Restou definido no Art. 2º da Lei nº 10.209/2001:

> Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

A Lei nº 10.009/2001 teve algumas alterações trazidas pela Lei nº 10.561/2002, determinando obrigações adicionais ao embarcador, como:

> Art. 2º (...)
> Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

Desta forma, recomendamos que observem se estão realizando o pagamento antecipado do VALE-PEDÁGIO, na forma estabelecida na Lei nº 10.209/2001 e, principalmente, na Resolução nº 2.885/2008, promulgada pela ANTT.

Estão excluídos da obrigação do VALE-PEDÁGIO

a) Veículo rodoviário de carga vazio (desde que não possua contrato que o obrigue a circular vazio no retorno ou ida ao ponto de carga/descarga);

b) Transporte com mais de um embarcador ou equiparado (carga fracionada);

c) Transporte rodoviário internacional de cargas realizado por empresas habilitadas e cuja viajem seja feita em veículo de sua frota autorizada (inclusive no caso de viagem ocasional);

d) Transporte de carga própria, realizado por veículo ou frota própria. Neste caso o vínculo entre o proprietário do veículo ou da frota com a carga deve estar claramente demonstrado.

O maior imbróglio da legislação relativa ao VALE-PEDÁGIO é a definição de embarcador.

Isto porque, a penalidade imposta ao embarcador de não cumprir com a obrigação do VALE-PEDÁGIO é alta, e além disso é ampla.

> Art. 8º. Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Nos termos do Art. 6º da Resolução nº 2.885/2008, se equipara ao embarcador o dono da carga e o subcontratado do transporte:

> Art. 6º Considera-se embarcador o proprietário originário da carga contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas.
>
> § 1º Equipara-se, ainda, ao embarcador o contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, que não seja o proprietário originário da carga ou a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte rodoviário de carga.
>
> § 2º Considera-se contratante do transporte rodoviário de cargas, nos termos deste artigo, o responsável pelo pagamento do frete, seja na origem ou no destino do percurso contratado.

Não bastando, a jurisprudência considera embarcador quem efetivamente embarca a carga, como o armazém e/ou o agente de carga.

Em razão da amplitude da definição de embarcador, foi ajuizada a ADI nº 6031, em 09/10/2018 pela CONFEDERACAO NACIONAL DA INDÚSTRIA, que postula pela inconstitucionalidade do Art. 8º, sob o argumento que "normativo atacado associa a indenização devida ao transportador ao valor do frete, ocasionando um descolamento desproporcional do nexo causal. O normativo também protagoniza a possibilidade de que dois transportadores, em situações absolutamente idênticas, recebam indenizações distintas e discrepantes apenas em função do valor do frete que contrataram".

Ainda não há decisão judicial na ação, mas para todos os efeitos, recomendamos que se obrigue ao cumprimento do VALE-PEDÁGIO o contratante do transporte que constar no conhecimento de transporte.

VI- CONCLUSÃO

Aos embarcadores, contratantes e/ou subcontratantes de transportadores TAC, ETC e CTC, recomendamos:

a) providenciar o pagamento antecipado do pedágio através do VALE-PEDÁGIO;
b) para isso, é recomendável contratar empresas habilitadas para o vale pedágio, que estão listadas no site da ANTT que segue:
http://www.antt.gov.br/cargas/arquivos_old/Empresas_habilitadas_de_ValePedagio.html
c) também é de sua obrigação o cadastramento da OPERAÇÃO DE TRANSPORTE e obtenção do nº do CIOT, que deve ser feito, no presente momento, através do IPEF;
d) se possível escolher uma empresa para o VALE-PEDÁGIO que também atue como IPEF, pois assim, o contratante eximir-se-á das obrigações dispostas no Art. 17 da Resolução nº 5.862/2019;
e) ademais, recomenda-se a análise detalhada dos trâmites para emissão do conhecimento de transporte, pois o valor do VALE-PEDÁGIO deve constar no instrumento;
f) da mesma forma o nº do CIOT deve constar no conhecimento de transporte, pois assim previa a Resolução anterior;
g) para tanto, os contratantes e/ou subcontratantes devem adequar todos os contratos de transporte atualmente vigentes, a fim de dispor cláusula que determine as novas obrigações trazidas pelas Resoluções da ANTT;
h) ao rever os contratos, é oportuno verificar nos contratos de TAC ou TAC equiparado se está previsto o PEF.

Nos mantemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
DESSIMONI & BLANCO ADVOGADOS